

Municipal de Infraestrutura, pela Contratante e o Senhor Jonas Rocha Brasil, pela detentora da Ata de Registro de Preços. Trizidela do Vale(MA), 10 de janeiro de 2020. Rivaldo dos Santos Sousa - Secretário Municipal de Infraestrutura - Órgão Gerenciador.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1211002/2019. CONCORRÊNCIA Nº 002/2019. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. RECORRENTE: BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI – EPP. RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Processo: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019. A Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale – MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sobre o CNPJ nº01.558.070/0001-22, sediada Av. Deputado Carlos Melo nº1670 – Aeroporto, representada neste ato pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, Felipe Pinheiro Nogueira, vem apresentar o seu parecer: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Trizidela do Vale/MA. A licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 22.063.699/0001-71, interpôs recurso administrativo, perante esta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA. I - DOS FATOS: O recurso tem por objetivo requerer a inabilitação das licitantes NORTLIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. II – DA TEMPESTIVIDADE: Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso. O resultado do julgamento da habilitação ocorreu em 23 de dezembro de 2019, onde as empresas J.A.C. SÁ EIRELI e ALFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD foram inabilitadas e as empresas NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI, GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foram consideradas habilitadas, em ato posterior a Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso conforme consta em ata. Em 27 de dezembro de 2019 a empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI apresentou recurso de forma tempestiva contra a decisão da comissão permanente de licitação proferida em 23 de dezembro de 2019, diante do recurso ora apresentado pela recorrente onde o mesmo foi encaminhado eletronicamente as todas as licitantes participantes do certame para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentassem suas impugnações conforme art. 109, § 3º da Lei Federal nº

8.666/93. III – DA ANÁLISE: Analisando o mérito do pedido formulado, informamos que a licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI interpôs recurso administrativo perante a comissão para apresentar suas alegações mediante o inconformismo da habilitação da demais licitantes acima citadas. Sendo assim a licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI alega que: “5.2.3.f. Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”. Veja que o item acima do Edital é de clareza solar ai impor que a Declaração formal e expressa da licitante mencione a disponibilidade de 04 (quatro) itens: equipe técnica, instalações, máquinas e equipamentos. Nesse sentido, verifica-se que a empresa GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA não cumpriu o referido item, uma vez que mencionou somente “equipamentos” em sua declaração do item 5.2.3., letra “f” do Edital. Além disso, a referida empresa não possui atividade de Limpeza, devendo portanto, ser declarada INABILITADA. Por outro lado, F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA descumpriu o item 5.2.4 (Qualificação econômico-financeira), letra “a2” do Edital, na medida em que não apresentou o Índice de Solvência Geral exigido pelo referido item do Edital de modo a comprovar a boa situação financeira da licitante, devendo, portanto, ser igualmente declarada INABILITADA. Finalmente, a empresa NORTLIMP não possui “Atividade de limpeza não especificada anteriormente”, descumprindo a integralidade do item 5.2.2, letra “a” do Edital, devendo igualmente ser declarada INABILITADA. IV-DA DECISÃO: Em 06 de janeiro de 2020 a empresa GALILÉIA – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA e F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentaram tempestivamente suas contrarrazões diante do recurso interposto pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI. Contrarrazões apresentadas pela empresa GALILÉIA – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA: “5.2.3.f. Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”. A recorrente alega que a empresa Recorrida, Galileia, apresentou Declaração mencionando somente “equipamentos”, sendo que no item do instrumento convocatório é solicitado declaração mencionando disponibilidade de equipe técnica, instalações, Doute Presidente da CPL, é nítido que a Empresa Recorrente, em suas razões apenas demonstram uma conduta puramente protelatória que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas tenta desviar o real sentido da declaração apresentada pela Recorrida, como será demonstrado a seguir. A Declaração apresentada consta, expressamente, que “em sendo vencedora do certame Concorrência nº 002/2019 se instalará sob Locação, Instalações Física, assim como Equipamentos, Veículos, Máquinas que forem necessários a execução do Objeto da Concorrência acima citada na Cidade de Trizidela do Vale/MA”. Diante disso, não é verdadeira a alegação da recorrente de que a declaração juntada pela recorrida menciona somente “equipamentos”, mas sim, declara que tudo que for necessário a execução do objeto da concorrência, será instalado. A seguir um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento pacífico acerca do excessivo formalismo. DIREITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandato de segurança. 2. " Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (MAS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon. DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigência inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 02/06/2011 – Página: 147. (g.n.). Assim sendo, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida e inútil haja vista que fora juntada Declaração em perfeita consonância com o requerido pelo Instrumento Convocatório. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi correta e deve ser mantida. DA EMPRESA NÃO POSSUIR ATIVIDADE DE LIMPEZA – INVERDADE. Em seguida, a Brasil Construções e Serviços de Coleta Eireli – EPP aduz que a Recorrida Galileia não possui atividade de limpeza. Mais uma vez a argumentação da Recorrente revela-se inútil quando se verifica do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de livre acesso nos sites do Governo Federal, o qual consta a descrição das atividades que podem ser realizadas pela empresa. Dessa forma, tal alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois comprovado está que a Empresa Galileia possui atividade de Limpeza. Contrarrazões apresentadas pela empresa F. H. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP: A Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, promove uma licitação na modalidade Concorrência nº 002/2019, com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto da licitação (Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016, Decreto Federal 9.412/2018) e demais legislações pertinentes. Que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, que prevê aplicação de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até

Proc. 1911009/2019
FLS. 1983
RUB. 1983

cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo. Deste modo, a pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com o intuito de atrasar na conclusão do certame, podendo o licitante sofrer penalidade em comento. A Recorrida para cumprimento ao item 5.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, apresentou o Balanço Patrimonial com as Demonstrações Contábeis, assinado por Contador habilitado, onde é possível verificar a boa situação financeira. Os Índices extraídos do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2018, a Recorrida apresentou o Índice de Liquidez Geral e não foi apresentado o Índice de Solvência Geral. Doutra Comissão, o como é previsto no Edital, item "5.2.4 a.2.1.1": "caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos". No Balanço e nas Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrida expressam a boa situação financeira e se for o caso, caberia ao Contador da Prefeitura atestar os cálculos apresentados e sanear o único índice faltoso. Senhor Presidente, para conhecimento de Vossa Senhoria, nas licitações realizadas pelo Estado do Maranhão, as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), ficam dispensadas do cumprimento da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.403/2015. Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, citando ainda que apenas as empresas GALILÉIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e F.H.M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP apresentaram suas contrarrazões do recurso apresentado, opino pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP, porém, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, sendo assim, verificando as razões apresentadas pela recorrente não obstante o que determina a Lei de Licitações nº 8.666/93 e a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP, dando justo e legal provimento ao recurso. Determina-se por oportuno ainda considerar o recurso quanto ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação, para acatar o pedido de inabilitação das empresas GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.034.412/0001-30 por não constar em seu rol de atividades econômica conforme consta em seu cartão nacional de pessoa jurídica atividade econômica compatível com o exigido pelo Edital de Licitação onde em seu anexo I Projeto Básico no item 1.6 da Planilha Orçamentária contempla serviços de capinação, após pesquisa em sítio eletrônico IBGE/CONCLA busca online constatou-se que o código para desempenhar função de capinação seria o de nº 81.29-0-00 Atividade de limpeza não especificada anteriormente, pela mesma razão acata-se também pela Inabilitação da empresa NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.709.818/0001-92, a comissão permanente de licitação também decide em manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa F.H.M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.378.432/0001-91. Comunique-se as

empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado. Trizidela do Vale/MA, 09 de janeiro de 2020. FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE. MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA. ANTONIO DA SILVA AMORIN – MEMBRO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019. RECORRENTE: BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI – EPP. DESPACHO Nº 001/2020. Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo de nº 1211002/2019, manifestando-nos pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso ofertado pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI - EPP. Retorne-se o presente instrumento à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister. Trizidela do Vale – MA, 10 de janeiro de 2020. Rai Brito de Araújo - Secretário Municipal de Meio Ambiente.



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

SITE
www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 1911002/2019
FLS. 7984
Rub. _____